



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 110.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. «Clog. «Imprensa»».

ASSINATURAS		Ano
As três séries.	NKz	10.000.00
A 1.ª série	NKz	4.500.00
A 2.ª série	NKz	3.500.00
A 3.ª série	NKz	2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 13/91:

Da Nacionalidade. — Revoga a Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, sem prejuízo dos efeitos que se produziram sob a sua vigência e a Lei de 11 de Novembro de 1975.

Lei n.º 14/91:

Das Associações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente: a Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935; o Decreto-Lei n.º 37447 de 13 de Junho de 1949; o Decreto-Lei n.º 39660, de 20 de Maio de 1954; o Decreto-Lei n.º 520/71, de 24 de Novembro; os artigos 167.º, 168.º, 169.º, 182.º, 183.º n.º 2, 195.º n.º 1 do Código Civil; o artigo 282.º do Código Penal e derroga na parte respeitante às Associações, os artigos 158.º e 161.º do Código Civil.

Lei n.º 15/91:

Dos Partidos Políticos.

Lei n.º 16/91:

Sobre o direito de reunião e de manifestação. — Revoga o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

Lei n.º 17/91:

Sobre o Estado de Sítio e Estado de Emergência.

responder a situação desse instituto às novas condições políticas e sociais que decorrem das transformações em curso no País;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece as condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana.

ARTIGO 2.º

(Modalidades)

Nos termos previstos na presente lei, a nacionalidade angolana pode ser:

a) de origem;

b) adquirida.

ARTIGO 3.º

(Aplicação no tempo)

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade angolana são regidas pela lei em vigor no momento em que se verificaram os actos e factos que lhes dão origem.

ARTIGO 4.º

(Efeitos da atribuição da nacionalidade)

A atribuição da nacionalidade angolana produz efeitos desde o nascimento e não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em outra nacionalidade.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 13/91

de 11 de Maio

Tornando-se necessário proceder a alterações das principais regras sobre a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade aprovadas pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, por forma a fazer cor-

ARTIGO 5.º

(Efeitos da perda da nacionalidade)

1. Os efeitos da perda da nacionalidade angolana produzem-se a partir da data da verificação dos actos ou factos que, nos termos da presente lei, lhe deram origem.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os efeitos em relação a terceiros no domínio das relações entre particulares, que só se produzem a partir da data do registo.

ARTIGO 6.º

(Tratados Internacionais)

As normas de tratados internacionais a que se vincule o Estado angolano prevalecem às da presente lei.

ARTIGO 7.º

(Definição)

Para efeitos de aplicação da presente lei, consideram-se pai ou mãe angolano e cidadão angolano, aqueles a quem foi atribuída essa nacionalidade pela Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975 e pela Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro.

ARTIGO 8.º

(Competência do Ministro da Justiça)

É da competência do Ministro da Justiça apreciar e decidir todas as questões respeitantes a aquisição, reacquirição e perda da nacionalidade quando essa competência não compita a Assembleia do Povo.

CAPÍTULO II

Nacionalidade de origem

ARTIGO 9.º

(Nacionalidade de pleno direito)

1. É cidadão angolano de origem:

- a) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido em Angola;
- b) o filho de pai ou mãe de nacionalidade angolana nascido no estrangeiro.

2. Presume-se cidadão angolano de origem, salvo prova em contrário, o recém-nascido exposto em território angolano.

CAPÍTULO III

Nacionalidade adquirida

ARTIGO 10.º

(Aquisição por motivo de filiação)

A nacionalidade angolana pode ser concedida aos filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade angolana, e que tal solicitem, podendo aqueles optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 11.º

(Aquisição por adopção)

1. O adoptado plenamente por nacional angolano adquire a nacionalidade angolana.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por adopção plena aquela que extingue totalmente os anteriores vínculos com a família natural, salvo para efeitos de constituir impedimento para casamento ou reconhecimento da união de facto.

ARTIGO 12.º

(Aquisição por casamento)

1. O estrangeiro casado com nacional angolano pode adquirir a nacionalidade angolana, desde que o requeira.

2. Adquire ainda a nacionalidade angolana o estrangeiro casado com nacional angolano se pelo facto do casamento perder a sua anterior nacionalidade.

3. A declaração de nulidade ou de anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou companheiro que o contraiu de boa fé.

ARTIGO 13.º

(Aquisição da nacionalidade por naturalização)

1. O Ministério da Justiça pode conceder a nacionalidade angolana ao estrangeiro que o requeira e, à data do pedido, satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- a) ser maior perante a lei angolana e a lei do Estado de origem;
- b) residir habitual e regularmente em Angola há, pelo menos, dez anos;
- c) oferecer garantias morais e cívicas de integração na sociedade angolana;
- d) possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.

2. A Assembleia do Povo pode conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado relevantes serviços ao País.

3. A nacionalidade angolana por naturalização prevista no n.º 1, é concedida a requerimento do interessado, e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

ARTIGO 14.º

(Outros casos de aquisição)

Adquire ainda a nacionalidade angolana mediante solicitação:

- a) o indivíduo nascido em território angolano quando não possua outra nacionalidade;
- b) o indivíduo nascido em território angolano filho de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas.

CAPÍTULO IV

Perda e reacquirição da nacionalidade

ARTIGO 15.º

(Perda da nacionalidade)

1. Perdem a nacionalidade:

- a) os que voluntariamente adquirem uma nacionalidade estrangeira e manifestem a pretensão de não querer ser angolanos;
- b) os que, sem autorização da Assembleia do Povo exerçam funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;
- c) os filhos menores de nacionais angolanos nascidos no estrangeiro e que, por tal facto, tenham igualmente outra nacionalidade, se ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos;
- d) os adoptados plenamente por cidadãos estrangeiros se, ao atingirem a maioridade, manifestarem a pretensão de não ser angolanos.

2. Determina, de igual modo, a perda da nacionalidade angolana aos indivíduos que a tenham obtido por naturalização:

- a) a condenação definitiva por crime contra a segurança externa do Estado;
- b) a prestação de serviço militar a Estado estrangeiro;
- c) a obtenção da nacionalidade por falsificação ou qualquer outro meio fraudulento, ou induzindo em erro as autoridades competentes.

ARTIGO 16.º

(Reacquirição da nacionalidade)

1. Quando a nacionalidade angolana adquirida por efeito da Lei de 11 de Novembro de 1975 e da Lei n.º 8/184, de 7 de Fevereiro, tenha sido perdida em razão de declaração de vontade dos pais durante a menoridade, podem os cidadãos readquiri-la por opção, após o termo da incapacidade.

2. Os cidadãos referidos no número anterior devem provar que têm a residência estabelecida em território angolano há, pelo menos, um ano.

3. Quando a nacionalidade angolana tenha sido perdida por qualquer das razões previstas no n.º 1 do artigo 15.º, poderá ser readquirida, por deliberação da Assembleia do Povo, desde que o interessado tenha estabelecido residência no território nacional há, pelo menos, cinco anos.

CAPÍTULO V

Oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade

ARTIGO 17.º

(Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade angolana:

- a) a manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à sociedade angolana;

b) a condenação por crime punível com pena de prisão maior superior a 8 anos, nos termos da lei angolana;

c) a condenação por crime contra a segurança interna ou externa do Estado angolano;

d) o exercício sem autorização da Assembleia do Povo de funções de soberania a favor de Estado estrangeiro;

e) a prestação de serviço militar a favor de Estado estrangeiro.

ARTIGO 18.º

(Legitimidade)

1. A oposição é exercida pelo Ministério Público em recurso para o Tribunal Popular Supremo, no prazo de seis meses a contar da declaração de vontade de que depende a aquisição ou reacquirição da nacionalidade.

2. É obrigatória para todas as autoridades e facultativa para todos os cidadãos a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Registo e prova da nacionalidade

ARTIGO 19.º

(Factos sujeitos a registo)

1. Estão sujeitos a registo obrigatório, em livro próprio, na Conservatória dos Registos Centrais, todos os actos e factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através de inscrição do nascimento no registo civil angolano e a sua aquisição mediante adopção por mero efeito da lei.

3. O registo dos actos a que se refere o n.º 1 deste artigo é feito a requerimento dos interessados.

ARTIGO 20.º

(Declaração de nacionalidade)

1. As declarações de nacionalidade que se substanciam numa manifestação de vontade tendente à obtenção da cidadania angolana podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares angolanos e são oficiosamente registadas, com base nos documentos necessários, que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

2. A simples inscrição ou matrícula consular não constitui, só por si, título atributivo da nacionalidade angolana.

ARTIGO 21.º

(Averbamento da nacionalidade)

Todo o registo que se refira a atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade é sempre averbado ao assento de nascimento do interessado.

ARTIGO 22.º

(Assentos de nascimento de filhos de cidadãos estrangeiros)

1. Nos assentos de nascimento lavrados em Conservatórias angolanas de filhos de cidadãos estrangeiros ou de nacionalidade desconhecida, nascidos em Angola, far-se-á constar essa qualidade.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeitos do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento que demonstre que nenhum dos progenitores é angolano.

ARTIGO 23.º

(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao Registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Angola ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes angolanos.

ARTIGO 24.º

(Prova da nacionalidade originária)

1. A nacionalidade angolana originária de indivíduos nascidos em território angolano, de pai ou mãe angolano, prova-se pelo assento de nascimento, do qual não conste qualquer menção em contrário.

2. A nacionalidade angolana de indivíduos nascidos no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pela registo da declaração do qual depende a sua atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil angolano.

ARTIGO 25.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. A prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 26.º

(Pareceres do Conservador dos Registos Centrais)

Compete ao Conservador dos Registos Centrais emitir parecer sobre todas as questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade angolana do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

ARTIGO 27.º

(Certificados de nacionalidade)

1. Independentemente da existência de registo, podem ser passados pelo Conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade angolana.

2. A força probatória do certificado pode ser elidida, por qualquer meio, sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.

CAPÍTULO VII

Contencioso da nacionalidade

ARTIGO 28.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição de nacionalidade angolana os interessados directos e o Ministério Público.

ARTIGO 29.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos a que se refere o artigo anterior é da competência da Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Popular Supremo.

ARTIGO 30.º

(Conflito de nacionalidade angolana e estrangeira)

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

ARTIGO 31.º

(Conflito de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras, prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha um vínculo mais estreito.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 32.º

(Reaquisição da nacionalidade por efeitos da Lei)

1. Fica sem efeito a perda da nacionalidade operada por virtude da aplicação do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 8/84, salvo para os que declararem não pretender beneficiar desta medida.

2. Aos filhos dos cidadãos angolanos referidos no número anterior, nascidos antes da entrada em vigor da presente lei, é atribuída a nacionalidade angolana de origem mediante sua declaração.

ARTIGO 33.º

(Legislação revogada)

Fica revogada a Lei n.º 8/84, de 7 de Fevereiro, sem prejuízo dos efeitos que se produziram sob a sua vigência e a Lei de 11 de Novembro de 1975.

ARTIGO 34.º

(Regulamentação)

O Conselho de Ministros regulamentara a presente lei no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 35.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 36.º

(Entrada em vigor)

1. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

2. Enquanto não for publicado o regulamento referido no artigo 34.º, aplicar-se-ão as normas do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1/86, de 11 de Janeiro, no que não contrariar o disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 14/91

de 11 de Maio

A criação das condições materiais e técnicas para a edificação em Angola de um Estado democrático de direito é um dos objectivos a atingir, na actual fase de reformas políticas e sociais.

Porém, a materialização de tal objectivo exige a participação activa e consciente de todos os cidadãos através das formas previstas na Lei Constitucional nomeadamente, no exercício do direito de associação estabelecido pelo artigo 24.º daquela lei.

Algumas das disposições, que nos artigos 167.º e 184.º do Código Civil regulavam essa matéria, mostram-se desajustadas face às novas exigências decorrentes da aplicação da democracia, tendo em vista uma maior participação da sociedade civil nos destinos da Nação.

Tendo em conta que as associações prosseguem de entre outros, fins profissionais, científicos, culturais, recreativos e que o seu âmbito pode ser nacional, regional ou local conforme a 'extensão territorial' onde exerçam a sua actividade, todos os cidadãos podem, nos limites da lei, constituir associações, sendo estas autónomas, não havendo interferência dos poderes públicos quanto à prossecução dos seus fins.

A igualdade entre os sócios, a elegibilidade dos órgãos da direcção e a prestação de contas por parte destes são princípios que informam o conteúdo da presente Lei e conferem às associações um carácter mais democrático.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea g) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DAS ASSOCIAÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei tem por objecto regular o exercício do direito de associação previsto no artigo 24.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 2.º

(Definição)

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por associação toda a união voluntária de cidadãos angolanos ou estrangeiros, com carácter duradouro que visa a prossecução de um fim comum e sem intuito lucrativo.

ARTIGO 3.º

(Âmbito das Associações)

1. As associações podem ser de âmbito nacional, regional ou local.

2. São de âmbito local, as associações cuja actividade se circunscreve a uma província, município, comuna ou bairro.

3. São de âmbito regional as associações cuja actividade se circunscreve a uma região sócio-económica, abrangendo o território de mais de uma província.

4. As associações de âmbito nacional, são aquelas cuja actividade se estende a todo o território nacional.

ARTIGO 4.º

(Representações)

1. As associações de âmbito regional ou local podem criar representações dentro da respectiva área de actividade.

2. Sempre que o seu desenvolvimento o justifique as associações de âmbito nacional podem criar no território nacional, representações fora da área da respectiva sede.

ARTIGO 5.º

(Direito aplicável)

As associações regem-se pela presente lei e demais legislação em vigor que lhes seja aplicável, nomeadamente as normas do direito civil.

ARTIGO 6.º

(Regimes específicos)

1. Os sindicatos, as cooperativas, as organizações religiosas, as associações desportivas e os partidos políticos ficam sujeitos a legislação própria.

2. As ordens profissionais e outras associações de direito público são constituídas mediante aprovação dos respectivos estatutos por decreto do Conselho de Ministros, sem prejuízo da iniciativa dos interessados e da respectiva autonomia.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 7.º

(Liberdade de Associação)

1. Todos os cidadãos maiores de 18 anos no pleno gozo dos seus direitos civis, podem livremente e nos limites da lei, constituir associações.